



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI: Nº 01/2022, DE 07 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIA:**

Vereador Wagner Mariano Uchôa Lima;  
Vereador Antonio José Queiroz dos Santos;  
Vereador Luciano Cayres Neves de Almeida.

Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do espectro autista (TEA) e pessoas portadoras de outras deficiências e a consequente contratação de profissionais para a formação de equipe multidisciplinar que executará o trabalho previsto nesta lei nas dependências do Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS sugere o presente projeto, que:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o atendimento especializado às pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e das pessoas demais portadoras de deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e deficiência múltipla, conceituada como a associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º O atendimento especializado será prestado nas dependências do **Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa**.

Art. 3º O **Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa** promoverá:

I. Atendimento multidisciplinar, a ser desenvolvido pelos seguintes profissionais: Psicólogo(a), Fonoaudiólogo(a), Terapeuta Ocupacional e Pedagogo(a);

II. Atendimento médico especializado, a ser executado por Neuropediatra e Psiquiatra, e a realização de agendamento de consultas;

III. Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas, a ser desempenhado por Educador Físico e equipe de apoio;

IV. Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

V. Ações e programas que integrem pessoas com Autismo e pessoas portadoras de outras deficiências em programas de educação e saúde, assim como seus familiares;

Rua Dom Pedro I, s/n, centro. Fone: (63) 3456 -1220 - [www.augustinopolis.to.leg.br](http://www.augustinopolis.to.leg.br)  
CEP: 77.960-000 – AUGUSTINÓPOLIS/TO.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

VI. Atividades em parceria com entidades públicas ou privadas que promovam a interação, socialização e estimulação das pessoas com Autismo (TEA) e pessoas portadoras de outras deficiências através de terapias com animais de grande porte, em especial a Equoterapia (terapia assistida por cavalos);

VII. Atividades de Musicoterapia, direcionadas por Musicista.

Art. 4º Uma vez aprovada esta Lei, deverá ser efetuada a contratação dos profissionais listados no artigo anterior, sendo exigida comprovada experiência em atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 5º O **Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa** deverá:

I. Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios onde serão devidamente registrados o quadro evolutivo dos pacientes.

Art. 6º **Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa**, poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas portadoras de outras deficiências.

Art. 7º O dia 13 do mês de abril será instituído no calendário do Município como Dia Municipal da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de Outras Deficiências.

Art. 8º A segunda semana do mês de abril ficará estabelecida no calendário do Município como a Semana Municipal do Autismo e de Outras Deficiências. Durante ela serão desenvolvidas múltiplas ações de entretenimento e conscientização que contribuam para melhorar a qualidade de vida e desenvolvimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências.

Art. 9º As ações realizadas na Semana Municipal do Autismo e de Outras Deficiências, incluirão, dentre outras, as seguintes:

I. Ciclo de palestras e atendimento multidisciplinar nas unidades educacionais do Município;

II. Roda de conversa pública dirigida pela equipe multidisciplinar do **Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa**;

III. Caminhada da inclusão com a livre participação da comunidade;

IV. Encontro das famílias de crianças, adolescentes, jovens e adultos com autismo e outras deficiências;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

V. Evento com música, apresentações e brincadeiras para o público infantil, com a Distribuição de cartilhas informativas sobre o Autismo e outras deficiências.

Art. 10 As crianças e adolescentes portadoras de deficiências terão direito de preferência na realização de matrículas em creches e escolas municipais.

Art. 11 O atendimento especializado previsto nesta lei será prestado a todas as pessoas portadoras de deficiências residentes no âmbito municipal, abrangendo os residentes do território urbano e rural.

Art. 12 As despesas que surjam com a execução desta Lei correrão serão de responsabilidade do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINÓPOLIS-TO, 07 DE MAIO DE 2022.

**WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA**

Vereador

**ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS**

Vereador

**LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA**

Vereador



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
CNPJ 25.065.699/0001-07**

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI: Nº 01/2022, DE 07 DE MAIO DE 2022.**

**JUSTIFICATIVA**

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas bandeiras a defesa do princípio da igualdade, princípio este considerado como estruturador dos direitos humanos fundamentais e segundo o qual todos devem ser tratados sem distinções de qualquer natureza (Art. 5º, CF). Prevendo a necessidade de uma atenção maior para a pessoas portadoras de deficiências a Carta Magna resguardou seus direitos e fez previsões a respeito em vários momentos de sua redação, a exemplo do artigo 23, inciso II e do artigo 24, do inciso XVI, que estabelecem:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ao longo dos anos, considerando o texto constitucional e as particularidades das pessoas com deficiência, várias normas (caso da Lei Nº 13.146, de 6 de junho de 2015), abordaram os direitos dessa minoria e resguardaram a proteção, o amparo e a inclusão das pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entre as quais encontram-se aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Dessa forma, considerando a relevância do tema tratado no presente projeto de lei, destacamos que esta proposta visa sobretudo, à integração de crianças e adolescentes portadores de TEA e outras deficiências à sociedade, por intermédio de um tratamento eficaz a ser realizado por equipe multidisciplinar prestado por profissionais devidamente capacitados para tanto.

Ressaltamos que a proposta apresentada trata da solicitação de prestação de atendimento para todos os portadores de deficiências residentes no âmbito municipal, uma vez que o atendimento que precisa ser prestado aos portadores de deficiências foca no desenvolvimento da autonomia de seus portadores. Assim, destacamos que o objetivo último do projeto é a busca de autonomia e qualidade de vida do ser humano e o objetivo intermediário é a inclusão.

No que toca a prestação do tratamento destacamos que a atuação da equipe multidisciplinar poderá ter resultados mais satisfatórios, pois resta cientificamente comprovado que dessa forma o processo alcança as metas e eleva a produtividade dos especialistas que formam a equipe, tendo em vista que o trabalho será executado em regime de cooperação entre diferentes profissionais com aproveitamento da multidisciplinariedade



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
CNPJ 25.065.699/0001-07

ofertada pelo convívio no ambiente de trabalho.


Entendendo a importância da questão muitos Municípios já atenderam aos anseios desses cidadãos e de seus familiares, como é o caso das cidades de Itaboraí-RJ e Santos -SP, onde os legisladores atuaram em prol dos direitos dessa classe e obtiveram bastante sucesso. Os referidos Municípios se basearam na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Berenice Piana, assim denominada pela atuação de uma mãe de autista, a senhora Berenice Piana, que se tornou famosa como ativista em prol do tratamento do autismo.

A notícia de que pelo menos dois Municípios, Itaboraí-RJ e Santos -SP, tenham obtido sucesso, sendo que o primeiro passou a ser referência nacional, é animadora e nos instiga frente a busca pela aprovação de um sistema que irá beneficiar inúmeras famílias desamparadas em nosso Município. Sistema este que exige a integração dos organismos da saúde, da educação e da assistência social para sua execução, na fase de planejamento e na fase de instalação, bem como para a realização de manutenção e ampliação do trabalho proposto.

Mediante todo o mencionado, fica claro que a abordagem exposta no presente projeto de lei, por considerar, entre outras coisas, a necessidade: A) Da multidisciplinariedade no tratamento de pessoas portadoras de TEA e outras deficiências; B) Da determinação de ações a serem desenvolvidas para alcance de melhores resultados nos trabalhos que serão desenvolvidos em espaço já existente, a saber, o Centro Educacional Especializado Raimundo Alves de Sousa, alcançará maior efetividade, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Ante o exposto, pedimos aos pares a aprovação desta matéria.

  
**WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA**  
Vereador

  
**ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS**  
Vereador

  
**LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA**  
Vereador